



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 308 /2021
79ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10 de dezembro de 2021
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4832/2018
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809891
RECORRENTE: CEBRITA CEARÁ BRITAGEM LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO
CGF: 06.053482-6
RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. O contribuinte não declarou em sua EFD Escrituração Fiscal Digital documentos fiscais por emitidos com destaque do ICMS e, consequentemente deixou de apurar e recolher o respectivo imposto sob venda. Decisão amparada nos arts. 276-A, §§ 1º e 3º e 74 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade do 123, I, c da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418) AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE em decisão piso. Pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, pois formulado de maneira genérica e os elementos contidos nos autos suficientes ao convencimento. Negado provimento ao recurso, decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância confirmada

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS.. Falta. Recolhimento. Auto. Procedente

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares após conferência no SPED 2014/2015, constatou-se que o contribuinte em lide, deixou de registrar no seu SPED saídas no montante de R\$ 110.736,41 de mercadorias sob o regime normal de tributação.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ esclarece que após analisar os documentos fiscais emitidos no exercícios de 2014 e 2015, constatou que a mesma praticou operações de saídas (NFe) no montante de R\$ 110.736,41 , sem a devida tributação no EFD -saídas, deixando de recolher o devido ICMS no valor de R\$ 18.825,19, de operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, conforme demonstrado na planilha e cópias das notas fiscais constantes dos autos.

Vale ressaltar, que no período analisado, houve saldo devedor continuado, portanto o valor principal deverá ser cobrado sobre o total não escriturado, haja vista que o mesmo foi redutor dos saldos devedores mensais a recolher.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Deu por infringido os Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Estadual nº 16.258/2017.

Em sede de defesa em primeiro grau de julgamento o autuado às fls. 206 a 213 (e anexos), alegou:

1. Necessária aplicação da norma vigente e da mais benéfica

Embora as notas fiscais não estivessem declaradas no SPED, essas estavam devidamente escrituradas e lançadas em seus respectivos livros. A empresa é detentora de crédito de ICMS, o qual fazia frente ao débito, portanto nenhum valor deixou de recolhido ao erário. O Auditor Fiscal deixou de aplicar a sanção menos gravosa, qual seja a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, que prevê multa de 10% do valor da operação.

2. Cerceamento ao direito à regularização — ausência de intimação

Se o Auditor tivesse intimado o contribuinte, certamente este teria sanado a irregularidade, como o fez, após a autuação. A suposta irregularidade não trouxe prejuízo ao erário e o agente deixou de aplicar o art. 125 da Lei 12.670/96.

3. Necessidade de perícia técnica

Requer a realização de perícia para verificação das notas fiscais, dada a sua não indicação e para verificação do pagamento do tributo devido pelo remetente.

Apreciada a defesa do contribuinte, o julgador de primeira instância julgou PROCEDENTE o auto de infração intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 37.650,38 juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período ao para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão de piso a autuada, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, fls. 98, alegando o seguinte:

- I. Alega cerceamento ao direito a regularização - da ausência de intimação;
- II. alega necessidade de aplicação da norma vigente e da mais benéfica, pois à luz das informações do próprio auditor fiscal que, embora que as notas fiscais mensuradas não estivessem de fato declaradas no SPED, essas estavam devidamente escrituradas e lançadas em seus respectivos livros. Ademais, a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

empresa é detentora de crédito de ICMS, o que fazia frente ao débito, portanto, nenhum valor deixou de ser recolhido ao erário;

- III. deixou o fiscal de aplicar as regras contidas no art. 125 e 126 da Lei 12.670/96. Nesse sentido deveria o nobre agente ter agido na forma da lei e aplicar a sanção originalmente prevista, além de ser menos gravosa é a determinada em lei, qual seja, a multa de 10% sobre o valor de citadas operações, o que não cuidou em fazer;
- IV. por sua vez, há, portanto que se entender que a penalidade descrita pelo senhor auditor, deveria ser estendida a atenuante, pois no caso, além da existência de crédito, referidas notas estavam lançadas nos livros da recorrente, inexistindo dano ao erário, pressupondo fato menos gravosos ao Erário, pois não implicam em diminuição ou ausência de recolhimento de tributo. Interpretação de acordo com art. 37 da CF/ 1988, como também nas disposições da Lei 12.670/96, no art. 106, II,c do CTN;
- V. alega que estando com todas as informações em mãos, preferiu o auditor fiscal em ignorar o próprio regulamento e por aplicar sanção mais gravosa ao contribuinte, quando a norma dispõe de sanção diversa e menos gravosa;
- VI. em busca pela verdade material e em atendimento ao princípio da legalidade, a recorrente requer seja deferida a realização de perícia junto as supostas notas fiscais não seladas, para o fim em comento;
- VII. cita decisões da Câmara Superior.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 198 /2021(fls. 105/106v), em que opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau de por considerar infringido o Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e a penalidade específica foi a do Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Estadual nº 16.258/2017.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário referente ao processo nº1/4832/2018 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809891 RECORRENTE: CEBRITA CEARÁ BRITAGEM LTDA RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO em razão do julgamento de primeira instância julgou PROCEDENTE o auto de infração cuja acusação era falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. após conferência no SPED 2014/2015, constou-se que o contribuinte em li de, deixou de registrar no seu SPED saídas no montante de R\$ 110.736,41 de mercadorias sob o regime normal de tributação.

No Tocante ao pedido de perícia, convém esclarecer que: para justificar a realização de perícia é necessário que a impugnação contenha documentos probantes de suas alegações e indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas contrárias ao trabalho do autuante, assim, como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, isto é, elemento que possam levar a uma perícia, a recorrente não pode postular tal recurso.

O agente do fisco provou a ocorrência da infração, que está devidamente caracterizada nos autos, não merece reparos a decisão condenatória proferida na instância singular, devendo a acusação fiscal prosperar em sua totalidade.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo o julgamento de primeiro grau, de PROCEDÊNCIA, do auto de infração com a penalidade aplicada a do Art. 123, I, "c" Lei 12.670/96 alterado pela Lei Estadual nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 18.825,19
MULTA (1 x)	R\$ 18.825,19
TOTAL	R\$ 37.650,38

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº: Processo de Recurso nº 1/4832/2018 – Auto de Infração: 1/201809891. Recorrente: CEBRITA CEARÁ BRITAGEM LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

interposto, resolve inicialmente, Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, com base no que dispõe o art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014, entendendo que formulada de maneira genérica e os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra.

Presentes 82ª (octogésima segunda) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de dezembro de 2021.

ROBERIO
FONTENELE DE
CARVALHO
Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por
ROBERIO FONTENELE DE
CARVALHO
Dados: 2021.12.17 18:27:10
-03'00'

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139953
15

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.17 19:25:32 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL
LESSA COSTA
BARBOZA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.12.21
C1:17:33 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO